

Referência: Consulta n. 189/2021

Assunto: Condenada em regime semiaberto que possui residência no Paraguai. Mandado de Prisão não cumprido.

Interessado(a): Dra. Danielle Garcez da Silva – 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa

1. Trata-se de consulta realizada pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, através da Promotora de Justiça Danielle Garcez da Silva por meio do qual solicita apoio acerca *do que deverá ser feito para o efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido em nome de sentenciada que reside no Paraguai, bem como acerca de como poderá se dar o cumprimento da pena e o acompanhamento da execução penal*, no seguinte caso:

*Nos autos de execução penal n. [REDACTED], a sentenciada [REDACTED] foi condenada na ação penal n. [REDACTED], à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto. A sentenciada se encontra solta, com mandado de prisão vigente expedido em seu nome. Compulsando os autos, verifica-se que a apenada possui endereço na cidade de Presidente Franco, localizada no **Paraguai**.*

É o breve relato do que interessa.

2. Inicialmente, frise-se que, em consulta ao sítio virtual do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram identificados alguns atos normativos e orientações que, ao que tudo indica, poderão ser utilizados na busca de um possível caminho a ser perseguido como forma de orientação em como proceder no caso ora apresentado. Quais sejam:

- i) [Decreto n. 4.975, de 30 de janeiro de 2004](#) – Promulga o Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul;
- ii) [Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017](#) – Lei de Migração;
- iii) [Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017](#) – Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração;
- iv) [Portaria n. 89, de 14 de fevereiro de 2018](#) – Estabelece os

procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de **transferência de pessoas condenadas**, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹;

v) [Portaria n. 217, de 27 de fevereiro de 2018](#) – Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de **extradição** passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça;

vi) [Portaria n. 605, de 21 de junho de 2019](#) – Estabelece os procedimentos a serem adotados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública na **tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência internacional de execução da pena**.

3. Além disso, a partir do caso trazido pela ora consultante, esta unidade consultou a Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas. Ilustrativamente, referida Coordenação ordena-se no Ministério da Justiça e Segurança Pública, da seguinte maneira:

<p>Ministério da Justiça e Segurança Pública (Autoridade Central² - órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional)</p>
<p>Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus)</p>
<p>Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal;</p> <ul style="list-style-type: none">• Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos• Coordenação de Extradicação e de Transferência de Pessoas Condenadas;• Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional – que trata das matérias não criminais; e• Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes;

Dessa forma, na consulta realizada, em que se partiu das premissas *i) que a pessoa não encontra-se presa ou solta em território brasileiro* e *ii) que se trata de cidadã paraguaia*; foram apontadas pela Coordenação de Extradicação e Transferência de

1 Para mais informações acerca de transferência de pessoas condenadas, acesse <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acesso em 13.04.21.

2 Para mais informações acerca da figura da Autoridade Central e Cooperação Jurídica Internacional, acesse:

i) <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>>;

ii) <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cooperacao_Penal_Internacional.pdf> e;

iii) <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>.

Pessoas Condenadas, como possíveis alternativas para cumprimento da execução penal, **a solicitação de extradição da condenada**, para cumprimento de pena no Brasil ou **a solicitação de transferência da execução da pena** para que possa ser cumprida no Paraguai.

Neste sentido, confira as informações repassadas a esta unidade.

3.1 Solicitação de Extradição

A Extradição (artigos 81 a 99 da Lei nº 13.445/2017) é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama³.

a) Assim, foi orientado que, caso o Juízo tenha interesse na apresentação do pedido de extradição do nominado ao Governo do Paraguai, o qual deverá ser fundamentado no artigo 18 do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004, o Juízo deverá encaminhar à *Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas*⁴, a seguinte documentação:

- Ofício solicitando a extradição do procurado;
- Mandado de prisão;
- Se condenado, sentença condenatória e certidão de que esta não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento;
- Descrição dos fatos, data e lugar em que ocorreram (pode ser cópia da denúncia, caso não estejam descritos na sentença);
- Dados de identificação da pessoa reclamada, e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação;
- Textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável;
- Textos da lei que fundamentem a competência do Estado requerente (Artigos 5º e 7º do Código Penal);
- Declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com legislação do Estado requerente;
- Declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

3 Confira, <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao>>.

4 Modelo de formulário que poderá ser utilizado pelo Juízo para a formalização do referido pedido, em anexo.

b) Além disso, foi pontuado pela respectiva Coordenação que, caso seja do interesse do Juízo, poderá ser solicitada a *prisão preventiva para fins de extradição*⁵, **previamente ao pedido formal de extradição acima exposto**. Para tanto, o *pedido de prisão preventiva para fins de extradição* deverá ser encaminhado à Coordenação com a seguinte documentação:

- Ofício solicitando a prisão preventiva para fins extradição do procurado;
- Indicação que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial;
- Descrição da data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência;
- Dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer;
- Declaração de intenção de se proceder a um pedido formal de extradição;

Neste particular, ressaltou-se, ainda que caso venha a ser efetivada a prisão preventiva para fins de extradição da nominada no Paraguai, o pedido formal de extradição, contendo todos os documentos previstos no art. 18, do *Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul*, deverá ser transmitido ao Governo paraguaio no prazo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, sob pena da nominada ser colocada em liberdade, à luz do art. 29, §4º do Acordo.

Frise-se, ademais, que nos moldes informados todos os documentos solicitados, além de encaminhados no idioma português, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma espanhol, não havendo, entretanto, necessidade de ser juramentada.

3.2 Transferência da Execução da Pena

O pedido de transferência de execução da pena será ativo quando o Estado brasileiro solicitar a transferência de uma condenação criminal definitiva ou de condenação criminal recursal exarada por órgão colegiado, por ele imposta, que recaia em uma pessoa que esteja em seu país de nacionalidade ou em país em que tenha residência habitual ou vínculo pessoal⁶.

Nesse sentido, foi informado que, embora o Brasil não possua, até o

5 Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004 – Art. 29.

6 Conf. Lei nº 13.445/2017, arts. 100 a 102 e Portaria 605, de 21 de junho de 2019, art. 10.

momento, Tratado celebrado com o Paraguai sobre a matéria de transferência de execução da pena, o artigo 100, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, prevê a possibilidade de referido pedido ser fundamentado com base na promessa de reciprocidade para casos análogos, caso não haja Tratado.

Assim, caso entenda pertinente, o juízo poderá oficiar a Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas solicitando a transferência de execução da pena para que possa ser cumprida no Paraguai. A partir disso, a respectiva Coordenação, de acordo com as informações repassadas, solicitará que o Ministério das Relações Exteriores empreenda gestões com vistas a verificar junto ao Governo do Paraguai sobre essa possibilidade relativa à pena imposta em desfavor da apenada⁷.

4. Diante de todo o exposto, para fins de satisfação da execução penal em curso, conclui-se, então, pelas seguintes possibilidades:

4.1 O juízo poderá encaminhar à Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas⁸, formulário para a formalização de pedido de extradicação da condenada ao Governo do Paraguai, conforme orientações contidas no item 3.1, letra “a”;

4.2 Caso seja do interesse do Juízo, **previamente ao pedido formal de extradicação acima exposto**, poderá ser solicitada a *prisão preventiva para fins de extradicação*, conforme orientações previstas no item 3.1, letra “b”;

4.3 Ao invés se ser solicitada a extradicação da condenada para cumprimento de pena no Brasil, o juízo poderá solicitar a transferência de execução da pena, conforme explicado no item 3.2.

Caso permaneça alguma dúvida em relação aos procedimentos aqui elencados, a Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas poderá ser contatada através do telefone (61) 2025-8902 ou pelos e-mails extradicao@mj.gov.br ou transferencia@mj.gov.br.

7 Neste particular, informou-se que, até o momento, não houve recebimento de resposta do Paraguai relativo a outras consultas já encaminhadas por aquela Pasta quanto à possibilidade de transferência de execução da pena, apesar de reiteradas solicitações por parte da Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas.

8 **Contato:** Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas:
Endereço: SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar, Ed. Venâncio 3000, Asa Norte, CEP 70716-900
Telefone: 55 61 2025-8902, Internet: extradicao@mj.gov.br

Por fim, salienta-se que as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio, normativamente, têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Trata-se de uma forma de atuação que se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consulentes.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a provocação efetuada.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**